



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 384/2026

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei Nº 384/2026

Análise jurídica sobre a proposta legislativa que fixa larguras de faixa de trânsito de estradas municipais e estabelece deveres a proprietários lindeiros.

EMENTA

PROJETO DE LEI Nº 384/2026. Fixação de larguras de faixa de trânsito de estradas municipais e imposição de deveres a proprietários lindeiros. INICIATIVA PARLAMENTAR. Análise de constitucionalidade e legalidade. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA em matérias de Código de Obras e Código de Posturas. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES (reserva de administração). DELEGAÇÃO LEGISLATIVA INDEVIDA em matéria sancionatória (legalidade estrita). INADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA (rigidez de metragens e exequibilidade). Necessidade de adequação à Lei Orgânica Municipal e aos princípios da legalidade e separação de poderes. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE em diversos pontos, com recomendação de substitutivo ou devolução ao Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Nº 384/2026, de autoria do **Vereador Rone Cândido Gonçalves**, protocolado em 13 de fevereiro de 2026, que tem por objetivo fixar larguras da faixa de trânsito de estradas municipais, bem como estabelecer vedações e deveres a proprietários lindeiros e a necessidade de autorização do Poder Executivo para modificações nas vias.

O presente parecer visa a verificar a constitucionalidade, legalidade e adequação da proposta legislativa à ordem jurídica vigente, em especial à Constituição Federal (CF/88) e à Lei Orgânica do Município de Brejetuba (LOM).

1.1. Contexto e Objetivo do Projeto de Lei

O Projeto de Lei busca organizar e disciplinar o uso e a manutenção das estradas municipais, visando à segurança e à fluidez do tráfego, bem como à preservação da infraestrutura viária.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

1.2. Síntese do Conteúdo Normativo (por artigos)

O Projeto de Lei Nº 384/2026 apresenta a seguinte estrutura e conteúdo:

- a) Art. 1º: Fixa larguras mínimas para a faixa de trânsito das estradas municipais, estabelecendo 10 metros para Estradas Secundárias e 7 metros para Estradas Vicinais.
- b) Art. 2º: Define os conceitos de "Estradas Secundárias" e "Estradas Vicinais" para os fins da Lei.
- c) Art. 3º: Veda a abertura, fechamento, modificação ou desvio de estradas municipais sem a prévia autorização do Poder Executivo.
- d) Art. 4º: Proíbe condutas específicas na faixa de domínio das estradas municipais, tais como escavações, lançamento de águas servidas ou pluviais, impedimento de escoamento, depósito de materiais perigosos e plantio de vegetação de grande porte que comprometa a via ou a visibilidade.
- e) Art. 5º: Impõe ao proprietário lindeiro o dever de realizar a roçada e manutenção da faixa de domínio quando a vegetação comprometer a segurança ou visibilidade.
 - o Parágrafo Único: Estabelece que as penalidades decorrentes do descumprimento da Lei serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.
- f) Art. 6º: Dispõe sobre a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Municipal e Interesse Local

A matéria relativa à organização, uso e manutenção das estradas municipais insere-se na competência legislativa do Município, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A gestão da malha viária municipal, a segurança do tráfego local e a preservação da infraestrutura são, inequivocamente, temas de interesse predominantemente local.

2.2. Hierarquia Normativa e Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal

A validade de qualquer lei municipal está condicionada à sua conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e, primordialmente, com a Lei Orgânica do Município (LOM), que atua como a "Constituição" local. O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, deve observar a LOM.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

2.3. Iniciativa Legislativa e Separação de Poderes (Reserva de Administração)

A Lei Orgânica do Município de Brejetuba, em seu Art. 30, *caput*, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado. Em uma análise superficial, a iniciativa parlamentar do presente Projeto de Lei seria legítima.

Contudo, o mesmo Art. 30 da LOM, em seu § 3º, elenca matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, dentre as quais se destacam:

- a) Inciso II: Leis que disponham sobre Código de Obras.
- b) Inciso III: Leis que disponham sobre Código de Posturas.

Ao analisar o conteúdo do Projeto de Lei Nº 384/2026, verifica-se que os Arts. 1º, 4º e 5º tratam de temas que se enquadram nas referidas reservas de iniciativa:

- a) O Art. 1º, ao fixar larguras mínimas para faixas de trânsito, estabelece padrões técnicos e de infraestrutura que, em muitos aspectos, são típicos de um Código de Obras ou de legislação urbanística e de planejamento territorial.
- b) Os Arts. 4º e 5º, ao estabelecerem proibições e deveres a particulares (proprietários lindeiros) e preverem penalidades, regulam o uso do espaço público e as relações de vizinhança, matérias que são a essência de um Código de Posturas.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a iniciativa parlamentar em matérias reservadas ao Chefe do Executivo configura vício formal insanável, por violar o princípio da separação de poderes (Art. 2º da CF/88). A Câmara Municipal detém a função legislativa, mas não pode invadir a esfera de reserva de administração do Poder Executivo, que é o responsável pela gestão e execução das políticas públicas e pela organização de sua estrutura administrativa.

Ademais, a LOM confere ao Prefeito a competência para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal" (dispositivo específico da LOM de Brejetuba). O detalhamento de autorizações para modificações de estradas (Art. 3º do PL), a fiscalização e a aplicação de penalidades são atribuições típicas da administração, cuja disciplina pormenorizada por lei de iniciativa parlamentar pode configurar indevida ingerência.

2.4. Técnica Legislativa e Exequibilidade

O Art. 1º do Projeto de Lei, ao fixar larguras rígidas de 10 metros e 7 metros para as faixas de trânsito, apresenta uma técnica legislativa inadequada e pode gerar sérios problemas de exequibilidade:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

- a) Rígidez: A imposição de metragens fixas, sem considerar as particularidades topográficas, geográficas, o volume de tráfego e a realidade das estradas já existentes, pode tornar a lei inexecutável ou extremamente onerosa.
- b) Conflito com a LOM: As Disposições Gerais e Transitórias da LOM de Brejetuba, em seu Art. 4º, já preveem que "as estradas municipais serão construídas segundo projeto técnico específico... e... as já existentes serão adaptadas...". Isso indica que a LOM já direciona a matéria para uma abordagem técnica e gradual, por meio de projetos específicos, e não por uma fixação genérica e rígida em lei.
- c) Impacto e Custos: A adequação das estradas existentes às larguras propostas poderia implicar em desapropriações, indenizações e vultosos investimentos em obras, gerando um impacto financeiro significativo e não previsto, além de potencializar conflitos com proprietários lindeiros. A lei deveria estabelecer diretrizes e critérios, remetendo a definição das larguras específicas e a forma de adequação a um Plano Viário Municipal ou a atos técnicos do Executivo, que considerem a realidade local e a disponibilidade orçamentária.

2.5. Legalidade Sancionatória (Delegação Legislativa Indevida)

O Art. 5º, Parágrafo Único, do Projeto de Lei estabelece que "As penalidades serão regulamentadas por ato do Executivo". Esta disposição padece de vício material de inconstitucionalidade/ilegalidade por violar o princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória.

Em direito administrativo sancionador, a lei em sentido formal (aprovada pelo Poder Legislativo) deve, no mínimo, definir:

- a) A tipificação das infrações (quais condutas são proibidas).
- b) Os tipos de sanções (multa, advertência, interdição etc.).
- c) Os limites das penalidades (valores mínimos e máximos das multas, duração de suspensões etc.).
- d) Os procedimentos para aplicação das sanções, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

A delegação ampla e irrestrita ao Poder Executivo para "regulamentar as penalidades" sem que a lei estabeleça os parâmetros mínimos acima mencionados configura delegação legislativa indevida, esvaziando a competência do Legislativo e ferindo a segurança jurídica. O regulamento deve detalhar a lei, não criá-la.

2.6. Razoabilidade e Proporcionalidade

Embora a intenção do Projeto de Lei seja louvável, a forma como alguns deveres são impostos (Art. 5º) e a ausência de um procedimento claro para notificação e defesa podem gerar desproporcionalidade. O dever de roçada e manutenção da faixa de

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

domínio pelo proprietário lindeiro, por exemplo, deve ser precedido de notificação formal, com prazo razoável para cumprimento, e a possibilidade de execução subsidiária pelo Município, com posterior cobrança dos custos, deve estar expressamente prevista e regulamentada, garantindo o devido processo legal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Nº 384/2026 em diversos de seus pontos, pelos seguintes motivos:

- a) Vício Formal de Iniciativa: Os Arts. 1º, 4º e 5º invadem a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre Código de Obras e Código de Posturas, conforme Art. 30, § 3º, incisos II e III, da LOM, e violam o princípio da separação de poderes.
- b) Inadequação da Técnica Legislativa e Inexequibilidade: A fixação rígida de larguras no Art. 1º contraria a abordagem técnica e gradual já prevista no Art. 4º das Disposições Gerais e Transitórias da LOM, podendo gerar altos custos, conflitos e dificuldades de implementação.
- c) Vício Material de Legalidade Sancionatória: O Art. 5º, Parágrafo Único, ao delegar a regulamentação das penalidades ao Executivo sem estabelecer os parâmetros mínimos (tipificação, limites e procedimento), viola o princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória.
- d) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba-ES, 25 de fevereiro de 2026

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira

Procurador

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

PDL**899****OJK****Y1Y**